



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060143 - SP(2025/0491549-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS019708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.
2. A defesa insurge-se contra a aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6, alegando ausência de justificativa quanto à fração adotada e falta de enfrentamento da natureza do antecedente. Requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, alegando ausência de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa.
3. Alega ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado. Questiona a imposição de regime inicial fechado e aponta nulidade parcial do acórdão por omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na aplicação da fração de 1/6 para a agravante da reincidência, na negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado e na imposição de regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fração de aumento de 1/6 aplicada em razão do reconhecimento da agravante da reincidência está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais, sendo considerada a menor fração estabelecida para causas de aumento ou diminuição de pena.
6. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos. No caso, a reincidência do réu e a condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico afastam a aplicação da redutora.
7. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a quantidade de droga não foi motivação preponderante para afastar o tráfico privilegiado, cuja negativa baseou-se na reincidência e condenação pelo delito de associação ao tráfico.
8. O regime inicial fechado é adequado ao caso, considerando o *quantum* de pena fixado e a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de 1/6 para a agravante da reincidência está em conformidade com os parâmetros legais.
 2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não se aplica ao agente reincidente ou condenado por associação para o tráfico.
 3. Não há que se falar em *bis in idem* por utilização da quantidade de droga em duas etapas da dosimetria, se o tráfico privilegiado foi afastado com base em fundamentação diversa.
 4. O regime inicial fechado é adequado ao *quantum* de pena fixado e à gravidade dos delitos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.
- Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, § 2º, alínea "a", § 3º, 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
- Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 503.503/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.06.2019; STJ, HC 506.978/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 01.10.2019; STJ, AgRg no HC 777.313/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.211.018/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060143 - SP(2025/0491549-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS019708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.
2. A defesa insurge-se contra a aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6, alegando ausência de justificativa quanto à fração adotada e falta de enfrentamento da natureza do antecedente. Requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, alegando ausência de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa.
3. Alega ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado. Questiona a imposição de regime inicial fechado e aponta nulidade parcial do acórdão por omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na aplicação da fração de 1/6 para a agravante da reincidência, na negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado e na imposição de regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fração de aumento de 1/6 aplicada em razão do reconhecimento da agravante da reincidência está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais, sendo considerada a menor fração estabelecida para causas de aumento ou diminuição de pena.

6. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos. No caso, a reincidência do réu e a condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico afastam a aplicação da redutora.

7. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a quantidade de droga não foi motivação preponderante para afastar o tráfico privilegiado, cuja negativa baseou-se na reincidência e condenação pelo delito de associação ao tráfico.

8. O regime inicial fechado é adequado ao caso, considerando o *quantum* de pena fixado e a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de 1/6 para a agravante da reincidência está em conformidade com os parâmetros legais.

2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não se aplica ao agente reincidente ou condenado por associação para o tráfico.

3. Não há que se falar em *bis in idem* por utilização da quantidade de droga em duas etapas da dosimetria, se o tráfico privilegiado foi afastado com base em fundamentação diversa.

4. O regime inicial fechado é adequado ao *quantum* de pena fixado e à gravidade dos delitos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, § 2º, alínea "a", § 3º, 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 503.503/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.06.2019; STJ, HC 506.978/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 01.10.2019; STJ, AgRg no HC 777.313/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.211.018/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS BARBOSA DE ALMEIDA, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da impetração e deixei de conceder a ordem de ofício, por entender ausente flagrante ilegalidade (fls. 62/70).

No presente recurso, a defesa insurge-se contra a aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6, sem justificativa quanto à fração adotada, sob a alegação de que não houve enfrentamento da natureza do antecedente, pois decorre de condenação anterior pelo art. 14 da antiga Lei de Drogas.

Reafirma que houve negativa arbitrária quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, sem indicação de elementos probatórios concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa.

Novamente menciona a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado.

Aduz a imposição indevida de regime inicial fechado, afirmado como obrigatório, dissociado do cenário de pena recalculada.

Alega que o acórdão questionado é parcialmente nulo, em razão de omissão e contradição.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, nos termos da fundamentação.

É o breve relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, não se verifica a alegada nulidade do acórdão por suposta limitação do cabimento da revisão criminal para correção de erro

na dosimetria. As teses arguidas pela defesa foram devidamente analisadas e fundamentadas, ainda que de forma sucinta, em harmonia com o dever de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Acerca dos temas debatidos na impetração, o Tribunal de origem assentou o que se segue ao julgar a revisão criminal (fls. 29/34):

*"Na origem, as penas foram dosadas nos seguintes termos: "PARA O CORRÉU LUCAS (nascido em 18/10/84): **Com relação ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11343/06 , fato ocorrido no dia 24.08.2007 (A):** Na primeira fase, a gravidade do crime, suas consequências, a conduta social, a personalidade do agente (foragido) e a quantidade de drogas apreendida 90 gramas de crack), justificou o aumento da pena em um sexto, fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na segunda fase, incide circunstância agravante da reincidência, fls. 161/162, razão pela qual a pena sofre acréscimo de um sexto, fixada em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição. Anota-se que não incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11343/06, uma vez que o réu faz parte de organização criminosa, é reincidente, bem como, os elementos colhidos nos autos demonstram que se dedica às atividades criminosas. O dispositivo legal referido traz o verbo "poderão", impondo ao Judiciário a análise dos elementos subjetivos, das circunstâncias judiciais para a eventual redução da pena (pensar o contrário significaria decretar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, vedando, assim, sempre, em todos os casos, a possibilidade da redução). As circunstâncias mencionadas anteriormente, artigo 69 do Código Penal e aquelas diretamente relacionadas ao crime, a quantidade de droga, aos indícios de participação do réu no crime organizado, a quantidade de droga apreendida, afastam a incidência da referida causa de diminuição. Demais, a Lei não poderia, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, pretender impor causa obrigatória de redução de pena, notadamente em crime equiparado aos hediondos. [...] À míngua de outras circunstâncias modificadoras, **a pena é fixada em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias- multa**, com valor unitário no mínimo legal, conforme o artigo 43 da Lei mencionaria. **Com relação ao crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06:** Na primeira fase, a gravidade do crime, suas consequências, a conduta social, a personalidade do agente (foragido) justificam o aumento da pena em um sexto, fixada em 03 anos e 06 meses de reclusão e 816 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal. Na segunda fase, incide a circunstância agravante da reincidência, fls. 161/162, razão pela qual a pena sofre acréscimo de um sexto, fixada e, 04 anos e 01 mês de reclusão e 952 dias-multa, com valor unitário ao mínimo legal. Na terceira fase, não há causa de aumento e/ou diminuição. Os crimes foram praticados em concurso material, pois o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois ou mais crimes, assim, nos termos do*

artigo 69 do Código Penal, **as penas são somadas, totalizando 10 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 1632 dias-multa**, com valor unitário no mínimo legal (art. 43 da Lei 11.343/06).” (fls. 137/140).

Nesse ponto, a C. 7ª Câmara de Direito Criminal, manifestou-se da seguinte forma: “De resto, as penas foram corretamente dosadas. Não vinga, nesse particular, a pretensão dos réus, que buscam o abrandamento da apenação, pois este seria incompatível com a gravidade concreta da conduta imputada aos agentes, os quais se pautaram com elevada culpabilidade, investindo contra a sociedade de forma organizada e extremamente nociva. Aliás, **a evidente dedicação a atividades criminosas, e o inequívoco envolvimento com organização criminosa, são fatores que inviabilizaram a incidência do redutor previsto pelo artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.** Não prospera, igualmente, o anseio Ministerial, no sentido de que as reprimendas sejam agravadas. As sanções foram motivadamente fixadas, com observância e respeito aos princípios da individualização das penas, proporcionalidade e razoabilidade. Quanto as penas, *pis (sic)*, impõe-se que seja respeitado o livre convencimento motivado do MMº Juiz a quo, inclusive por não encerrar erro técnico a ser reparado, nem excessivo rigor a ser expurgado. **O regime prisional fechado deve prevalecer.** Na hipótese, a adoção de modalidade carcerária mais branda atentaria contra a ordem pública. Afinal, os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquilia o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade ordeira. Pelas mesmas razões, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.” (fls. 40/41).

Na primeira etapa, as basilares foram adequadamente exasperadas em 1/6 (um sexto) em razão das consequências do crime, a conduta social e a personalidade distorcida do peticionário, além da elevada quantidade de drogas apreendidas (90 gramas de cocaína), bem como pelo fato do peticionário estar foragido, fixando, então, a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (tráfico de drogas), 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa (associação para o tráfico). Motivação conveniente, não surgindo fora do razoável. Mantida. Na segunda fase, bem reconhecida a agravante da reincidência (Folha de Antecedentes de 2494/2498, dos autos principais nº 0085620-86.2009.8.26.0576), devidamente exasperada a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se as penas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa e 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa (associação para o tráfico). Neste ponto, em que pese o pleito defensivo, inviável a redução do índice de aumento, diante da presença de uma reincidência, não específica, conforme operada pelo juízo a quo,

mantendo-se, portanto, a reprimenda inalterada, atendido que foi, no caso, o princípio da razoabilidade. Na terceira etapa, inviabilizada a redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em razão das circunstâncias do caso concreto, especialmente da condenação pelo delito previsto no artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/06, efetiva demonstração de dedicação à atividade espúria, além da reincidência. Por fim, adequado o reconhecimento do concurso material (artigo 69 do Código Penal), respeitada a natureza das penas (reclusão e detenção), resultando, agora, em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 1632 (mil, seiscentos e trinta e dois) dias-multa. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial fechado, considerando a natureza dos delitos e o montante de pena.” (fls. 24/34).

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca da fração de aumento de 1/6 atribuído à agravante da reincidência, não há qualquer ilegalidade a reparar, pois não destoa dos parâmetros adotados pela jurisprudência desta Corte de Justiça, tratando-se da menor fração estabelecida para as causas de aumento ou diminuição da pena, sendo certo que somente o aumento superior a 1/6 exige fundamentação concreta e específica.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CRITÉRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA A EXASPERAÇÃO NO QUANTUM APLICADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESPECIFICIDADE DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM A ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO, FIRMADA NO JULGAMENTO DO HC N.

365.963/SP. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA 1/6. PENA REDIMENSIONADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Esta Corte possui entendimento no sentido de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em

virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente.

(HC 503.503/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ESPECIFICIDADE DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO QUE SE COADUNA COM A ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO, FIRMADA NO JULGAMENTO DO HC N. 365.963/SP. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA PARA 1/6. PENA REDIMENSIONADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a fração de aumento decorrente da agravante da reincidência para 1/6 (um sexto) e redimensionar a pena do paciente definitivamente para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 506.978/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)

Em outra vertente, para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. Assim, a ausência de preenchimento de qualquer um dos requisitos acima elencados implica a não aplicação da causa de diminuição de pena.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado dedicava-se às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso dos autos, o agravante é reincidente e foi condenado pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, o que prejudica a análise do pleito de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, uma vez que a condenação pelo crime de associação para o tráfico e a reincidência afastam a benesse pleiteada.

Com igual orientação:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AFASTA A BENESSE PLEITEADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pela Corte a quo, no sentido de que além da quantidade de drogas, se valeu de elementos coletados nos aparelhos telefônicos dos réus para amparar a condenação. Precedentes.

III - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

IV - Na hipótese, ante a impossibilidade de absolvição da paciente na via eleita, e mantido, na íntegra, o entendimento firmado pelas instâncias originárias, fica prejudicada a análise do pleito de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, porquanto a condenação da agravante pelo crime de associação para o tráfico afasta a benesse pleiteada. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 777.313/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVA DA MATERIALIDADE. ENTORPECENTE APREENDIDO COM CORRÉU. LIAME ENTRE OS AGENTES COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RÉU CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico - este último sob a alegação de falta de comprovação do ânimo associativo entre o recorrente e os corréus - demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial(Súmula 7/STJ).

2. Não prospera a alegação de ilegalidade na condenação pelo delito de tráfico de drogas por não ter sido encontrado nenhum material ilícito com o ora recorrente, pois houve apreensão de entorpecentes com coinvestigado, tendo sido demonstrado o liame entre todos os agentes, conforme destacado no acórdão impugnado.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.

4. A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.211.018/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Prosseguindo, não há se falar em utilização indevida da quantidade de droga para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado, pois, como visto anteriormente, o benefício foi negado pelo Colegiado em virtude da dedicação do paciente às atividades criminosas, por ter sido condenado também pelo delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e por se tratar de réu reincidente.

Por fim, o regime inicial fechado deve ser mantido por ser o adequado à espécie, em razão do *quantum* de pena fixado, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do Código Penal.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.143 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0491549-3

Número de Origem:

00047385620238260509 00856208620098260576 21021549120258260000 47385620238260509
856208620098260576

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS019708

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ FERREIRA BUZO - MS019708

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de abril de 2026